



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860509 - SC (2023/0368820-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL DE ALMEIDA MACIEL (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA DA ACUSAÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA UTILIZOU O SILÊNCIO DO ACUSADO COMO TESE ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EFETIVA DE CONDUÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* não identificou no interrogatório do ora agravante a apontada insurgência contra o silêncio parcial pelo promotor de justiça, de sorte que, para ser infirmada referida alegação nessa sede, é necessário o revolvimento dos fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. De mais a mais, é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que "*a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade*" (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. Em relação à alegada nulidade decorrente da suspeição do magistrado em razão da publicação de *post* em suas redes sociais com referência ao julgamento em debate, no ponto, evidencia-se a denominada nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do STJ. É que suscitada a destempo, pois efetuada 8 meses após a efetiva ciência da suposta irregularidade pela defesa. Precedentes.

Além do que, o teor da manifestação da opinião pessoal do magistrado não guarda relação, especificamente, ao caso posto em

julgamento, mas sim a interpretação de normas constitucionais e processuais vigentes, de modo que não permite concluir que houve condução do feito de forma parcial. Destaca-se que a defesa não se desincumbiu de demonstrar, concreta e especificamente, erro ou eventual excesso do juiz durante o curso e no âmbito do processo. *Ex vi* do disposto no art. 563, do CPP, o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860509 - SC (2023/0368820-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL DE ALMEIDA MACIEL (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA DA ACUSAÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA UTILIZOU O SILÊNCIO DO ACUSADO COMO TESE ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EFETIVA DE CONDUÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* não identificou no interrogatório do ora agravante a apontada insurgência contra o silêncio parcial pelo promotor de justiça, de sorte que, para ser infirmada referida alegação nessa sede, é necessário o revolvimento dos fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. De mais a mais, é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que "*a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade*" (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. Em relação à alegada nulidade decorrente da suspeição do magistrado em razão da publicação de *post* em suas redes sociais com referência ao julgamento em debate, no ponto, evidencia-se a denominada nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do STJ. É que suscitada a destempo, pois efetuada 8 meses após a efetiva ciência da suposta irregularidade pela defesa. Precedentes.

Além do que, o teor da manifestação da opinião pessoal do magistrado não guarda relação, especificamente, ao caso posto em

julgamento, mas sim a interpretação de normas constitucionais e processuais vigentes, de modo que não permite concluir que houve condução do feito de forma parcial. Destaca-se que a defesa não se desincumbiu de demonstrar, concreta e especificamente, erro ou eventual excesso do juiz durante o curso e no âmbito do processo. *Ex vi* do disposto no art. 563, do CPP, o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão singular por mim proferida, às fls. 3158/3164, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 3170/3176), a defesa reitera a ocorrência de nulidade na ação penal, consubstanciada no fato "*de que, durante o plenário, quando o Agravante optou por manter-se calado em relação a algumas questões levantadas pelo magistrado/promotor de justiça, o último se insurgiu durante os debates contra o silêncio parcial do Agravante*". Acrescenta que o douto Magistrado negou o pedido da defesa para que fosse constado tal insurgência em ata, sob a narrativa de que seria tão somente "argumentos de defesa", o que ocasionou efetivo prejuízo a defesa do agravante.

Também afirma que o Magistrado publicou em rede social, durante a sessão de julgamento, frases e fotos demonstrando sua parcialidade em relação ao caso, motivo pelo qual o julgamento deve ser anulado.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem para determinar a nulidade da sessão do júri.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Transcrevo, novamente, para melhor elucidação das questões trazidas a debate, os pertinentes excertos do aresto combatido, *litteris*:

"[...]

Da alegada violação ao artigo 478, inciso II, Código de Processo Penal

Infere-se que na petição no evento 121, que constituiu aditamento das Razões recursais, o Recorrente suscita a nulidade da sessão plenária, por violação ao disposto no art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal,

considerando que o Promotor de Justiça insurgiu-se contra o silêncio parcial do réu.

Contudo, do exame dos autos, percebe-se que a Defesa não se desincumbiu de provar tal alegação.

Diz-se isso porque, na Ata Notarial acostada pelos advogados do Apelante (ev. 121), referentes ao arquivo de mídia gravado no dia da Sessão de Julgamento (15/12/21), consta apenas a transcrição do trecho em que o Defensor e o Magistrado dialogaram sobre a possível violação ao dispositivo legal em análise, e não a respeito da suposta insurgência do Promotor de Justiça. Vejamos:

[...] Voz 1: Excelência, eu diria (inaudível) que ele esta se insurgindo, ele esta se insurgindo em réplica, falando sim, do do silêncio parcial e eu gostaria então que ficasse constando em ata excelência. Voz 2: Eu não consto em ata argumentos das partes durante os debates doutor. Voz 1: Tudo bem excelência o senhor não vai constar então tudo bem excelência.

Voz 2: (inaudível) Um milhão de páginas aqui (inaudível). Voz 1: Não tem problema excelência, obrigada. Voz 2: O senhor está gravando isso, e vai poder usar isso como recurso. (inaudível). Como o senhor bem entender (inaudível). Voz 1: Ok Excelência. Voz 2: Peço pro senhor não tumultuar mais o julgamento de hoje porque os jurados estão todos cansados aqui, trabalhando desde as 8 horas da manhã, todos nós estamos. Voz 1: Tudo bem excelência. Voz 2: (inaudível) o julgamento hoje. Voz 2: Tudo bem excelência. A defesa acata então a a posição da vossa excelência, continuo entendendo que há uma insurgência sim, mas eu vou ficar em silêncio, não vou mais manifestar pra não tumultuar mais a fala do Ministério Público.

Além disso, do exame do registro audiovisual do ev. 729, do feito originário, referente ao interrogatório do acusado R. de A. M., não se verifica qualquer insurgência do representante do Ministério Público a respeito do silêncio do réu.

Inviável, portanto, acolher o pedido de declaração de nulidade do julgamento.

Outrossim, de acordo com o entendimento desta Câmara: "A insurgência infrutífera, pelo Parquet, contra o exercício do silêncio seletivo por parte dos acusados, antes de iniciados seus interrogatórios, desacompanhado de exploração ou de referência pejorativa durante os debates no plenário do Tribunal do Júri, não é causa de nulidade." (TJSC, Apelação Criminal n. 0018832-67.2013.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 22-11-2022).

Afasta-se, assim, a pretensão do Apelante.

Da arguição de suspeição do Juiz-presidente da Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri

A Defesa do Recorrente R. de A. M. almeja, ainda, o reconhecimento da suspeição e a consequente declaração de nulidade do feito, com fundamento no art. 564, inciso I do Código de Processo Penal, argumentando que o Magistrado a quo teria publicado, na sua página pessoal da rede social instagram, uma imagem do corpo da vítima acompanhada de legenda, o que demonstraria sua parcialidade na condução dos trabalhos. Sobre tal fato, aportou a referida fotografia na Ata Notarial do ev. 121 dos autos nesta Instância.

Do exame dos documentos acostados pela Defesa,

não se observa qualquer sinal desuspeição ou mácula na condução dos trabalhos pelo Juiz-presidente.

De início, cumpre destacar que, de acordo com a Ata Notarial lavrada em 17/12/21, o Defensor Dr. Anderson Fedatto Ferreira da Silva encaminhou fotografia referente a uma publicação do perfil pessoal do Magistrado a quo na rede social instagram para o Advogado Dr. Marco Antônio Vasconcelos Alencar Jr. no dia seguinte ao julgamento do feito originário (16/12/2021).

O Reclamo de Apelação foi interposto em 16/12/21, as respectivas Razões foram apresentadas em 30/08/22, e a complementação se deu somente em 14/09/22.

Percebe-se, assim, que o Recorrente optou por aguardar 08 meses para arguir a nulidade em tela, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, utilizando-se da chamada "nulidade de algibeira", que é rechaçada pelos Tribunais Superiores, em observância aos princípios da boa-fé processual e lealdade entre as partes.

[...]

Ainda, não se vislumbra a alegada suspeição do Juiz-presidente.

A publicação em análise refere-se a uma imagem supostamente do corpo do Ofendido, acompanhada da seguinte legenda: "Vítima queimada viva sem direito ao 'silêncio parcial' e a recurso em liberdade até o STF. Que absurdo, rasgaram a constituição".

Observa-se apenas a manifestação da opinião pessoal da Autoridade Judicial no tocante à possibilidade de um réu poder decidir entre responder apenas as perguntas do defensor e, também, sobre a impossibilidade de se aplicar a pena privativa de liberdade imediatamente após a condenação pelo Tribunal do Júri, sem que a publicação indique qualquer interferência do juízo durante o julgamento.

[...]

Portanto, entende-se que a manifestação pessoal do Magistrado em sua rede social não guarda relação, especificamente, ao caso posto em julgamento, mas a interpretação de normas constitucionais e processuais vigentes.

Além disso, tal publicação não influenciou o Juiz-presidente na condução dos trabalhos, e, como se vê, o Recorrente nem sequer apresentou insurgência no tocante à dosimetria da pena.

Por essas razões, ficam afastadas as preliminares arguidas" (fls. 2863/2866).

Como outrora afirmado, no caso, da leitura dos excertos transcritos, mormente os destacados, e na esteira do parecer ministerial da lavra da douta Subprocuradora Geral da República SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, "o Tribunal de origem não identificou no interrogatório do ora paciente a alegada insurgência contra o silêncio parcial pelo promotor de justiça, de sorte que, para ser infirmada referida alegação nessa sede, é obviamente necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável

na via eleita" (fl. 3153). De mais a mais, é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que "a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade" (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Noutro lado, tampouco merece acolhida o recurso com relação à alegação de nulidade decorrente da suspeição do magistrado em razão da publicação de *post* em suas redes sociais com referência ao julgamento em debate, posto, no ponto, evidencia-se a denominada nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do STJ. É que suscitada a destempo, pois efetuada 8 meses após a efetiva ciência da suposta irregularidade pela defesa.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE INSURGÊNCIA EM ATA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela segurança jurídica e pela lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. A análise da ata de julgamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri evidencia inexistir qualquer consignação da defesa do impetrante referente ao uso das declarações do corréu durante a sessão plenária.

3. Ausente, portanto, impugnação à prova no momento adequado, o que tornou a matéria relativa à apresentação da prova preclusa, nos termos do artigo 571 inciso V do CPP.

4. Permitir a admissão da dilação da apresentação da matéria processual para arguição perante esta corte especial implicaria em compactuar com prática que a ampla jurisprudência deste Tribunal tem denominado "nulidade de algibeira", elemento amplamente rechaçado no direito processual penal 5. Agravo regimental não provido e decisão que nega provimento ao Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" mantida.

(AgRg no RHC n. 167.077/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Outrossim, ainda de acordo com o parecer do *Parquet* Federal (o qual adoto

como razões de decidir), "o teor da postagem do magistrado em sua rede social, com alusão indireta ao caso - porque referida ao funcionamento do júri e do sistema recursal em geral, no processo penal vigente, e não exatamente aos fatos da causa que presidiu em plenário nem a seu autor -, não permite concluir que houve condução do feito de forma parcial, até porque a defesa não se desincumbiu de demonstrar, concreta e especificamente, erro ou eventual excesso do juiz durante o curso e no âmbito do processo, sequer recorrendo da pena imposta" (fls. 3153). Ex vi do disposto no art. 563, do CPP, o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA, E NÃO AO JUIZ DE DIREITO. EVENTUAL INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CONDUÇÃO DE INQUIRição DE TESTEMUNHA, PELO MAGISTRADO TOGADO, SOBRE OS JURADOS, NEM SEQUER ALEGADA NA INICIAL DO WRIT. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual as indagações do Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao inquirir a irmã da Vítima durante a sessão plenária guardam absoluta relação com a causa, formuladas para que se esclarecesse quem em regra iniciava as constantes agressões mútuas (se a Ofendida, que foi morta, ou seu companheiro, o Réu, ora Paciente).

Ainda que se possa conjecturar que o Juiz de Direito tenha sido incisivo em seus questionamentos, não há como concluir que atuou na condução do feito de forma parcial.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. A alegada suspeição do Juiz Togado parece até

ser, in casu, desinfluyente para a solução da controvérsia, porque o Magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, também não há como reconhecer o alegado vício porque o mérito da causa não foi analisado pelo Juiz de Direito, mas pelos Jurados.

4. Na espécie presume-se ainda que a Defesa nem sequer cogitou de eventual influência negativa do Magistrado Togado, sobre os jurados, ao inquirir testemunhas, pois essa conjuntura não foi alegada na inicial. Assim, incide a regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal - a positivação do dogma fundamental da disciplina das nulidades -, de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief).

5. E, ainda que assim não fosse, cabe referir que a doutrina ressalta que o munus de julgar confere ao leigo responsabilidade, além de provocar-lhe o sentimento de civismo (v.g , NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri: 9.^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 22). É por isso que não se pode compreender que tão somente uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Magistrado Presidente influencie negativamente os Jurados - a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII).

6. Sem a demonstração de configuração de quais quer das hipóteses legais que configurem a suspeição do juiz, referidas no art. 254 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida. Por todos esses fundamentos, e em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, do Texto Constitucional), a hipótese não é de afastamento da conclusão do Conselho de Sentença, possível somente em circunstâncias excepcionais.

7. Pedido de habeas corpus não conhecido.

(HC n. 682.181/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.509 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0368820-9

Número de Origem:

00116173020188240018 116173020188240018 911800090

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RAFAEL DE ALMEIDA MACIEL (PRESO)

CORRÉU : VALDAIR MIRANDA PORTES

CORRÉU : ANDRESSA SOTTA

CORRÉU : ANDRE LUIZ RAMOS MATEUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE ALMEIDA MACIEL (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025